

**CONSELHO REGULADOR  
DELIBERAÇÃO N.º 68/CR-ARC/2023**

**de 26 de setembro**

**RELATIVA À QUEIXA DO SENHOR MARCELO  
DOMINGOS LOPES DA SILVA CONTRA O JORNAL A  
NAÇÃO POR ALEGADAS OFENSAS AO BOM NOME,  
IMAGEM, HONRA, REPUTAÇÃO E VIOLAÇÃO DO  
ESTATUTO DO JORNALISTA, NAS PEÇAS NOTICIOSAS  
PUBLICADAS NAS EDIÇÕES NÚMEROS 822 E 823, DO  
REFERIDO JORNAL**

**Cidade da Praia, 26 de setembro de 2023**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 68/CR-ARC/2023**  
**de 26 de setembro**

**ASSUNTO:** Relativa à queixa do Senhor Marcelo Domingos Lopes da Silva contra o jornal A Nação, por alegadas ofensas ao bom nome, imagem, honra e reputação e violação do Estatuto do Jornalista, nas peças noticiosas publicadas nas edições números 822 e 823, do referido jornal.

**I- Da Queixa:**

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu no dia 28 de julho de 2023 uma queixa do Senhor Marcelo Domingos Lopes da Silva, doravante Queixoso, contra o Jornal A Nação, doravante Denunciado, na sequência da publicação por parte deste último de uma peça noticiosa, no dia 1 de junho de 2023, na sua edição n.º 822, com o título “Assédio no Aeroporto da Praia”, em destaque na primeira página da referida edição, acompanhado de uma fotografia com imagem do Queixoso na página 13.
2. O Jornal voltou a publicar uma peça noticiosa na edição n.º 823, de 8 de junho de 2023, com destaque na primeira página com o título “Assédio no Aeroporto da Praia, ASA manda instaurar processo de averiguação”, cuja peça viria a ser desenvolvida na página 16, acompanhada de uma fotografia com imagem da parte traseira de um veículo, e outra de um documento.
3. O Queixoso expôs na sua participação o seguinte:
4. Que no dia 31 de maio de 2023, por volta das 18h30, recebeu uma mensagem SMS via WhatsApp, tendo o emissor da mensagem se identificado como sendo Daniel Almeida, jornalista do Jornal A Nação, informando-lhe que tinha recebido “uma denúncia de atos de assédio sexual e moral, e acusações de uso indevido de recursos

públicos, alegadamente, praticados [por ele Queixoso], e que por isso, queria conversar com [ele] no sentido de exercer o Contraditório”.

5. Que, no mesmo dia, por volta das 15h06, o mesmo jornalista ligou, perguntando o que tinha a dizer sobre as denúncias, tendo o mesmo respondido que as denúncias visam denegrir a sua imagem, seu bom nome, sua reputação e colocar em causa o bom trabalho que vem sendo realizado no Aeroporto da Praia.
6. Que no dia 1 de junho de 2023 o jornal publicou, na sua edição n.º 822, os documentos anónimos a que teve acesso, o conteúdo da conversa telefónica que tinham tido e uma foto sua, capturada do seu perfil do Facebook.
7. Acrescentou que, na página 16 da edição n.º 823, o jornal publicou alguns extratos dos documentos, juntamente com as declarações do Sr. PCA da ASA e da Sr.ª Presidente do ICIEG.
8. Continua dizendo que, na mesma página, o jornal realçou que após a divulgação da peça, “foi posto a circular um abaixo-assinado no sentido de mobilizar os funcionários e colaboradores do Aeroporto da Praia a prestarem depoimentos favoráveis a Marcelo Lopes da Silva, acusado de cometer atos de assédio sexual e moral no local de trabalho e de uso indevido de recursos públicos. A ideia é contrariar o retrato de 'predador sexual', traçado em vez disso o perfil de uma boa pessoa, amiga de toda gente”.
9. Acrescenta que na mesma página, com o título “Uso de combustíveis para fins pessoais e familiares”, o jornal escreveu que “Marcelo Lopes da Silva é acusado de abastecer a sua viatura pessoal e de familiares muito próximos com combustível de serviço do Aeroporto da Praia, mais de 200 litros por mês”, tendo o jornal ainda registado que, “trata-se para os devidos efeitos de extravio ou desvio de um recurso público (Combustíveis), o que é claramente ilegal”.
10. Afirmou, ainda, que no dia 11 de julho de 2023, via Facebook, o jornal “faz veicular a sua publicação, disponibilizando o link para o efeito, promove e incita a participação dos seus amigos do Facebook aos comentários e apreciações”.
11. Sustenta o Queixoso que, “quando o jornal divulga o conteúdo dos documentos

anónimos, portanto, sem identificação, pois, por ser anónima a fonte não é conhecida, entende-se que as informações publicadas são próprias do jornal e, assim sendo, deve provar a veracidade das denúncias, coisa que não fez, o que constitui violação da Lei da Comunicação Social.

12. Realçou que o jornal divulga uma imagem sua “associada a todas as denúncias-anónimas, sem o mínimo de cuidado e respeito ultrapassando e violando todos os limites legalmente estabelecidos”.
13. O Queixoso em sua exposição afirmou ainda que o jornal ao extrair a sua fotografia do seu perfil de Facebook, sem o seu consentimento, e publicá-la nas duas edições online, estaria a violar “flagrantemente, todos os limites impostos, numa clara demonstração de falta de respeito” pelo seu bom nome, sua imagem e reputação.
14. Frisou que com a publicação das imagens referidas na queixa (nos pontos 12 e 13, relativa à viatura e à ficha manuscrita), o jornal pretendia “ludibriar e confundir os leitores atentos, tentando passar a informação absolutamente falsa, que a viatura ST-92-OJ, teria sido abastecida com mais de 200 litros de combustível em janeiro de 2022”, mas que, segundo o mesmo, quando analisada a quantidade de combustível utilizada em janeiro de 2022, totalizaria 67 litros.
15. Desse modo, o Queixoso questionou a atuação do jornal, atendendo ao princípio de rigor na publicação da informação.

## **II- Oposição da denunciada**

16. Notificado para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa no dia 03/08/2023, o Denunciado veio a manifestar-se sobre o teor da participação, apresentando a sua oposição à queixa no dia 18/8/2023 (N/R. n.º 023/CDIR/2023).
17. O Denunciado, em sua defesa, com relação especificamente ao objeto da queixa sustenta o seguinte:
18. Confirmou que uma vez “na posse de informações provindas de fontes que, por razões ponderosas não se disponibilizaram a identificar, imputando ao Queixoso, Diretor do Aeroporto Internacional da Praia, por conseguinte um alto dirigente de

um serviço público, práticas a todos os títulos condenáveis, como o assédio moral e sexual a trabalhadores, em especial os mais vulneráveis, como jovens estagiárias, a par do aproveitamento para fins pessoais de bens e recursos do serviço, como combustível, o Jornal acabou por produzir duas peças sobre os dois assuntos”.

19. Acrescentou que, uma vez na posse das denúncias, tratou de procurar o Queixoso, para confrontá-lo com os dados e pedir-lhe que, no exercício do seu contraditório, apresentasse a sua versão.
20. E que, uma vez observado esse procedimento “e entendendo que se estava perante matéria de inegável interesse público, o Jornal decidiu publicar na sua edição de n.º 822, de 1 de junho de 2023, o artigo ‘Assédio no Aeroporto da Praia’, referido na primeira página, e com desenvolvimento, acompanhado por uma foto do Queixoso”.
21. Para o Denunciado, “se a denúncia existia efetivamente, e se dela constava aquilo que foi relatado, então ao noticiar o facto, de incontornável relevância jornalística e de superior interesse público, o A Nação, longe de infringir qualquer disposição legal, ética ou deontologicamente, ter-se-á limitado a relatar o que se estava a passar [note-se] em relação ao responsável do Aeroporto da Capital do país”.
22. Afirma ainda em sua defesa que “o Queixoso tenta agarrar-se a tudo, nomeadamente à expressão 'predador sexual', inserida na edição n.º 823, de 8 de junho, retirando-a do seu contexto, para tentar demonstrar a (malévola) intenção do jornal em inventar esse atributo para denegrir a sua imagem”.
23. Relativamente ao alegado uso de combustível do serviço em proveito particular, o Denunciado esclareceu que o “documento com o logo da ASA, publicado na edição n.º 823, do dia 8 de junho, a título de ilustração do consumo de combustível, não deixa margem para dúvida de que a viatura particular, com matrícula ST/92/OJ, cuja foto se encontra ao lado, está referenciada como tendo sido abastecida em duas ocasiões: (i) 14.01.22, com referência a 36 litros; e 28.01.22, com referência a 31 litros”.

24. Salientou que “a informação publicada teve por base um documento da empresa, cujo conteúdo se afigurou suficiente para emprestar credibilidade ao que fora denunciado, pelo que também por esse lado a queixa deve ser julgada manifestamente infundada e improcedente”.
25. O Denunciado considerou que “é desnecessário refutar falsidades como a afirmação de que o A Nação 'promove e incita a participação dos seus amigos do Facebook' a fazerem comentários e apreciações, presumivelmente desabonatórios ao Queixoso”.
26. Disse que o que sucedeu foi que, como é prática redatorial do jornal, o artigo foi republicado no site online do jornal e, como é habitual, diante do artigo, os leitores produziram os comentários que entenderam escrever”.
27. Em relação à alegada divulgação da fotografia retirada da página do Facebook do Queixoso, o Denunciado disse que “ela se justificou desde logo por se tratar de uma figura pública (o Diretor do Aeroporto Internacional da Capital do país é figura pública em qualquer parte do mundo), com inerente notoriedade, sobre a qual se estava a preparar uma notícia, que tinha que obedecer ao critério da atualidade, pelo que nada mais natural que se socorrer de uma foto por ele divulgada numa rede social”.

### **III – Audiência de Conciliação**

28. Ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, foi agendada uma audiência de conciliação entre o Queixoso e o Denunciado, realizada no dia 24 de agosto de 2023.
29. Ambas as partes mantiveram as posições manifestadas na queixa e na oposição à queixa, nenhuma delas trouxe elementos novos relativos ao objeto da queixa, tendo sido dado como terminada a audiência sem possibilidade de conciliação, seguindo o processo os seus termos.

#### **IV- Análise e Fundamentação:**

30. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciar as matérias suscitadas na presente participação, nos termos definidos nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
31. Os fatos alegados serão analisados à luz do disposto nas alíneas a), d), f), e k) do Artigo 7.º do mesmo diploma.
32. Considerando-se nessa instância, especificamente, como atribuições da ARC, “assegurar o livre exercício do direito à informação”, “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, “zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias atribuídas” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”.
33. Ao Conselho Regulador (CR) da ARC, nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, compete “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, “arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei, conforme a alínea m) do citado artigo.
34. Uma das peças objeto do presente processo foi publicada no dia 1 de junho de 2023, na sua edição n.º 822, com o título “Assédio no Aeroporto da Praia”.
35. No interior do jornal, a notícia é desenvolvida na página 13 da mesma edição, ilustrada com uma fotografia com a imagem do Queixoso.
36. A outra peça foi publicada no dia 8 de junho de 2023, na edição n.º 823, com o título “Assédio no Aeroporto da Praia”, com o subtítulo “ASA manda instaurar processo de averiguação”, ilustrada com uma fotografia com a imagem do Queixoso.
37. No interior do jornal, a notícia é desenvolvida na página 16 da mesma edição e é ilustrada com uma imagem da parte traseira de uma viatura (ST-92-OJ) ao lado de um documento com sigla da ASA.
38. A análise da presente queixa será feita considerando o dever de observância de rigor informativo por parte do órgão de comunicação social em causa e a eventual

- violação do direito ao bom nome, honra, reputação e uso indevido da imagem do Queixoso nas peças noticiosas visadas.
39. Em relação ao rigor informativo, a análise prende-se com a verificação, no caso, do cumprimento, por parte do jornal, de todos os procedimentos necessários à sua concretização.
40. Essa verificação é desenvolvida à luz de um conjunto de indicadores de fatos, a audição da parte visada com interesses atendíveis na matéria (Queixoso) e a identificação das fontes.
41. Convém realçar que o dever de verificação do que é noticiado não corresponde à sua comprovação material, mas apenas ao respeito pelas leis aplicáveis ao órgão no exercício da sua atividade.
42. Assim, aferir se os fatos que foram publicados se coadunam, no todo ou em parte, com a realidade objetivável, para, desse modo, se concluir pela violação do direito ao bom nome e imagem, honra e reputação, é um aspeto que não pode ser dirimido no âmbito do presente procedimento de queixa, mas apenas em sede judicial.
43. A ARC, na análise das peças, não aprecia a veracidade dos fatos nelas referidos, mas tão só averigua se o Denunciado procedeu no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade.
44. Na participação em apreço, relativa à peça publicada no dia 1 de junho de 2023, o Queixoso admite ter sido contatado pelo Jornalista, Sr. Daniel Almeida (da parte de Jornal A Nação), para obter a sua versão dos fatos, pelo que a obrigatoriedade do princípio do contraditório foi observada, nos termos previstos na alínea e) do Artigo 3.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (LIEAN), Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, e na alínea f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista (EJ).
45. Da análise das peças visadas verifica-se ainda que as fontes da informação são referenciadas, conforme o estatuído no ponto 3 do Código Deontológico do Jornalista de Cabo Verde.
46. As fontes principais indicadas nas peças foram, segundo o texto, “uma denúncia endereçada ao ICIEG e ao Jornal A NAÇÃO”, e ao próprio visado na peça, quando exerce o direito de resposta.

47. Exceção deve ser feita quanto à adjetivação “predador sexual”, a qual, mesmo na eventualidade de que os comportamentos caracterizados nas denúncias se aproximassem ou equiparassem a comportamentos de um “predador sexual”, trata-se de meras denúncias, sujeitas a averiguação judicial e submissão a um julgamento, pelo que não caberia ao órgão assumir, no seu discurso, este julgamento prévio a uma conclusão judicial.
48. Alega o Queixoso que as peças visadas, objeto da queixa, violam o seu direito ao bom nome e imagem, pondo em causa ainda a sua honra e reputação.
49. É de recordar que a Constituição da República, no n.º 4 do Artigo 48.º, dispõe que as liberdades de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem [...], limite igualmente previsto no Artigo 6.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias.
50. Com efeito, nos termos do Artigo 6.º desta lei, prevê-se como “os únicos limites à liberdade de imprensa [...] os que decorrem da Constituição e da Lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática”.
51. Para avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome, honra e reputação, é necessário verificar se a imputação de um fato ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito, ou seja, se passíveis de desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública, o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, *in casu*, “predador sexual”.
52. O jornal deve, portanto, evitar fazer juízos de valor desnecessários ao valor da notícia nas peças que publica, ainda que estas tenham interesse público e visem pessoas que exercem cargos públicos, como é o caso do Queixoso no processo em questão.
53. No caso em apreço, é nítida e evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informação (direito de informar) previsto no Artigo 48.º da Constituição e, por outro, o direito do Queixoso ao bom nome, à honra, à reputação e à imagem.

54. Devido ao interesse público da (e na) notícia, e porque os próprios órgãos de comunicação social receberam o comunicado da ASA relativa ao processo de averiguação, sendo os atos do Queixoso objeto de tal procedimento, e por se tratar de uma empresa pública, portanto de interesse coletivo, justifica-se a publicação de tais fatos.
55. O que, contudo, não legitima o jornal a usar expressões de adjetivação como “predador sexual” como fez, e a extrair de moto-próprio, uma imagem fotográfica do Queixoso em sua rede social de Facebook, de uso pessoal e privado, para acompanhar as peças.
56. Nesse sentido, primeiro, é de se salientar que o jornalista tem o dever de *“salvaguardar a presunção de inocência de arguidos não condenados por sentença transitada em julgado”* de acordo com o previsto na alínea g) do n.º 1 do Artigo 19.º do EJ.
57. O Queixoso atenta também contra o tratamento dos dados pessoais, conforme o alegado pelo mesmo, sobre quando o denunciante “extrai[u] a [sua] foto do [seu] perfil do Facebook, sem o [seu] consentimento e publicá-la nas duas edições online”.
58. E porque a liberdade de informação (na perspetiva do direito de informar – previsto no Artigo 48.º da Constituição) também é considerado um direito fundamental, garantido constitucionalmente no âmbito de direitos, liberdades e garantias, portanto, direito de igual valor e dignidade constitucional dispensado aos dados pessoais (Artigo 45.º), da leitura conjugada daqueles dispositivos com o disposto no Artigo 17.º, todos da Constituição, é forçoso concluir que a extração e o posterior uso da imagem fotográfica do Queixoso são manifestamente desnecessários, dir-se-ia, excessivos.
59. Quanto à divulgação do *link* de notícias pelo Denunciado na sua página de Facebook, alegadamente, para promover e incitar a comentários e apreciações dos usuários, a este propósito a ARC tem recomendado que, enquanto parte integrante da publicação eletrónica, os comentários online nos órgãos de comunicação social, por extensão das suas páginas em redes sociais, devem ser moderados, sendo o diretor – a quem compete orientar, superintender e determinar o conteúdo

- da publicação - o responsável último pela divulgação de todos os conteúdos inseridos no jornal – **Recomendação n.º 1/CR-ARC/2016, de 26 de janeiro**, publicada no site da ARC e notificada a todos os órgãos de comunicação social.
60. Na filtragem/edição desses comentários deve-se atender, especialmente, às responsabilidades que impendem sobre os órgãos de comunicação social.
61. O interesse público e o interesse noticioso em caso algum devem subalternizar a escrupulosa observância das leis aplicáveis à prática jornalística, que em última instância também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos das pessoas merecedoras de proteção.
62. Por último, ante a noticiabilidade dos fatos alegados, a sua natureza de informação de interesse público é inquestionável, uma vez que retrata alegados comportamentos cuja eventualidade da sua ocorrência resulta da ocupação de cargo de superioridade hierárquica no exercício de uma função em entidade de serviço público do Estado.
63. No caso em apreço, as peças noticiosas, embora suscetíveis de pôr em causa o bom-nome e reputação do Queixoso, na medida em que possam diminuir o crédito de que goza na opinião pública, feita a adequada ponderação entre os direitos fundamentais aparentemente em conflito (liberdade /direito de informar e o direito ao bom nome, honra e reputação), é de admitir que a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica, merecedor de atenção mediática e suscetível de ser noticiado.
64. Pelo supra exposto, considera-se que o denunciado não violou o dever de rigor informativo na notícia visada na queixa, sem descurar, contudo, que o uso da expressão “predador sexual” pode colidir com o princípio da presunção de inocência.

#### **IV- Deliberação:**

O Conselho Regulador, reunido na sua 20.<sup>a</sup> sessão ordinária **DELIBERA:**

- a) Dar por não verificada a violação do dever de rigor informativo nas peças jornalísticas supra referidas;
- b) Recomendar o jornal A NAÇÃO a, no futuro, ser mais cauteloso na

salvaguarda do princípio da presunção de inocência, evitando o uso de expressões que possam pôr em causa este princípio;

- c) Arquivar a queixa, notificando as partes do processo.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na sua 20ª reunião ordinária, realizada á 26 de setembro de 2023.***

O Conselho Regulador,  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Karine de Carvalho Andrade Ramos